

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
LUANA KELLY DE OLIVEIRA

INVENTÁRIO E PARTILHA POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA

Anápolis/GO

2021

LUANA KELLY DE OLIVEIRA

INVENTÁRIO E PARTILHA POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da Professora Gabriela Gomes dos S. Naves

Anápolis/GO

2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade, por tudo que tem me dado até hoje, sabedoria, saúde e discernimento para conseguir chegar até onde cheguei, agradeço também a todos aqueles que comigo estiveram, à família que de muitos momentos me privei para me dedicar a esse curso, deixo aqui o meu muito obrigada a todos vocês.

RESUMO

O trabalho a ser apresentado refere-se à realização de inventário e partilha por meio de escritura pública. Com decorrer dos anos a busca pelo judiciário para solucionar os problemas que surgem durante o dia a dia das pessoas fez com que o Poder Judiciário ficasse sobrecarregado. Com isso, os legisladores passaram a procurar solução para resolver estas questões. Uma das formas foi desvincular do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas sem a necessidade de seu intermédio. Entre estas formas está a criação da Lei 11.441/07 que permite a realização dos inventários em Cartórios Notariais respeitando alguns requisitos.

Palavra-chave: Sucessões; inventário; partilha; escritura pública.

ABSTRACT

The work to be presented refers to the realization of inventory and sharing through deed. In course of years the quest for the judiciary to resolve the problems arising in the day-to-day life of the people has made the judiciary stay overwhelmed. Thus, lawmakers passed the search solution to solve these issues. One way was to unlink the Judiciary issues that could be resolved without the need for their insurance. Among these forms is the creation of Law 11.441/07 that allows the realization of inventories Public Notary respecting certain requirements.

Keyword: Succession; inventory; sharing; deed.

1. SUMÁRIO GERAL

INTRODUÇÃO

1- DIREITO SUCESSÓRIO

- 1.1- CONCEITO
- 1.2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA
- 1.3- FUNDAMENTOS
- 1.4- DA SUCESSÃO
- 1.5- DA ESCRITURA E FÉ PÚBLICA

2- DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

2.1- CONCEITO

2.2- DA ABERTURA DO INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

2.3 - DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

2.4 - DO INVENTARIANTE

2.5 - DO ITCD (Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doações)

2.6- DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL

3- QUESTÕES RELEVANTES

3.1- DO ADVOGADO ASSISTENTE

3.2- DA JUSTIÇA GRATUITA

3.3- DO FORO COMPETENTE

3.4- DA EXISTÊNCIA DE INCAPAZES

3.2- SOBREPARTILHA POR ESCRITURA PÚBLICA

3.3- DO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA

3.4- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

1.1 CONCEITO

Em um conceito etimológico, a palavra sucessão vem do termo em latim *succedere*, que tem por significado suceder alguém, ou seja, é o ato pelo qual uma pessoa substitui a outra, seja no direito de titularidade de um bem, na obrigação de fazer algo, ou de dar algo. A sucessão pode ocorrer de duas formas distintas. A primeira é conhecida como *inter-vivos*, que ocorre quando uma pessoa transmite a outra ou outros seus direitos ou deveres sobre determinado bem ainda em vida. Como exemplo podemos citar a relação de compra e venda, onde o comprador sucede aquele que vende o bem, adquirindo assim todos os direitos que a este pertenciam sobre determinado bem. A segunda forma é a *causa mortis*, que é a transmissão do patrimônio de uma pessoa a outra pelo fato da morte da primeira. Esta segunda forma é a qual se aplica o direito sucessório, pois a matéria disciplinada por este ramo do direito é a transmissão dos bens de alguém a outrem pelo fato da morte do primeiro, dando assim continuidade aos bens e direitos por este deixado.

Tendo em vista a suma importância da continuidade dos cultos familiares no direito romano, a sucessão por testamento era muito comum, para que não ficasse o falecido sem quem cultuasse seu túmulo, e dar continuidade a seus patrimônios. Com o Código de Justiniano, a sucessão legítima passa a ser apenas pelo parentesco natural. O código estabelecia como primeiro na linha de sucessão os descendentes. Após os descendentes vinham os ascendentes em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais, depois destes os irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos, e por fim os demais parentes colaterais. No direito germânico, somente era conhecida a forma de sucessão por vínculo sanguíneo, sendo estes considerados os únicos herdeiros, não existindo assim a forma de sucessão testamentária dos bens do falecido.

Durante o século XIII na França, passou a adotar-se o *droit de saisine*, o qual tem origem no direito germânico, onde a propriedade e posse dos bens do falecido transmitiam-se aos herdeiros no exato momento de sua morte. Com o advento do Código Civil francês de 1.804, os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente passaram a ter direito os bens, direitos de ações do falecido, entre outros patrimônios, tendo, entretanto estes à obrigação de cumprir todos os encargos provenientes da sucessão. Ainda na França, com Revolução Francesa, houve uma mudança muito significativa no direito sucessório, pois o qual até então que considerava como herdeiros apenas o lado masculino passou considerar também as mulheres como herdeiros, acabando assim de uma vez por todas com o privilégio do filho mais velho masculino na sucessão.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Da antiguidade até o direito moderno o direito sucessório sofreu grandes alterações. A princípio, na antiguidade, o herdeiro substituíam o falecido em todas as suas relações jurídicas e não jurídicas, tendo como principal fim a continuidade dos cultos familiares. Isto se dava pelo motivo da religião ser de extrema importância na antiguidade, e era função do herdeiro dar continuidade a realização dos cultos religiosos familiares. Esses cultos eram realizados em suas casas, podendo apenas ser realizado pelo homem da família, pois a mulher ao se casar passava a cultuar a religião de seu cônjuge se desligando assim dos costumes de sua família. Sendo o filho mais velho o herdeiro e responsável por dar continuidade na tradição religiosa familiar. Dessa forma se explica a importância de um filho homem, pois não havia nessa época nada pior do que deixar a tradição e religião da família se extinguir.

Para Coulanges (Apud, Gonçalves, 2009, p. 3):

“O culto dos antepassados desenvolve-se diante do altar doméstico, não havendo castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue a memória, de modo a ficar seu túmulo ao abandono. Cabendo ao herdeiro a função de dar continuidade a esse culto.”

Sendo assim, esta primeira forma de sucessão se dava através do filho mais velho do sexo masculino de linha paterna, o qual tinha a responsabilidade de dar continuidade ao culto familiar dentre as gerações. O direito romano, especificamente a Lei das XII Tábuas, trouxeram uma evolução significativa ao direito das sucessões. Tal lei concedia ao pai de família (pater famílias) a possibilidade de dispor totalmente de seus bens para depois de sua morte através do testamento. Caso o falecido não deixasse testamento.

Conforme Gonçalves et al. (2004 apud GOMES et al. 2010, p. 21-22):

“Os herdei sui et necessarii, eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam sui iuris com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação a

esposa. Os agnati eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os 12 agnados, mas ao mais próximo do momento da morte (agnatus proximus). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os gentiles, ou membros da gens, que é o grupo familiar em sentido lato.”

Tendo em vista a suma importância da continuidade dos cultos familiares no direito romano, a sucessão por testamento era muito comum, para que não ficasse o falecido sem quem cultuasse seu túmulo, e dar continuidade a seus patrimônios. Com o Código de Justiniano, a sucessão legítima passa a ser apenas pelo parentesco natural. O código estabelecia como primeiro na linha de sucessão os descendentes. Após os descendentes vinham os ascendentes em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais, depois destes os irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos, e por fim os demais parentes colaterais. No direito germânico, somente era conhecida a forma de sucessão por vínculo sanguíneo, sendo estes considerados os únicos herdeiros, não existindo assim a forma de sucessão testamentária dos bens do falecido. Durante o século XIII na França, passou a adotar-se o “*saisine*”, ou seja, “*de cuius*” o qual tem origem no direito germânico, onde a propriedade e posse dos bens do falecido transmitiam-se aos herdeiros no exato momento de sua morte. Com o advento do Código Civil francês de 1.804, os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente passaram a ter direito os bens, direitos de ações do falecido, entre outros patrimônios, tendo, entretanto estes à obrigação de cumprir todos os encargos provenientes da sucessão. Ainda na França, com Revolução Francesa, houve uma mudança muito significativa no direito sucessório, pois o qual até então que considerava como herdeiros apenas o lado masculino passou considerar também as mulheres como herdeiros, acabando assim de uma vez por todas com o privilégio do filho mais velho masculino na sucessão. Seguindo o direito medieval, o Código Civil alemão (BGB, artigos. 1.922 e 1.942), afirmava que o patrimônio do de cuius passa ipso jure, isto é, por efeito direto de lei ao herdeiro. Da junção das duas normas

surge o direito sucessório contemporâneo, onde os parentes, herdeiros pelo sangue, são os sucessores legítimos, se não houver testamento, ou se este não prevalecer. Com isso, existindo testamento, prevalece este, por ser a vontade do de cujus. Porém, existindo herdeiros necessários (CC, artigo 1.845), só poderá dispor o falecido da metade de seus bens, ou seja, da quota disponível, pois a outra metade, que é denominada de legítima, pertence de direito a esses herdeiros. Foi adotado no Brasil no artigo 978 da Consolidação das Leis Civis, e no artigo 1.572 do Código Civil de 1916. A codificação francesa do século XIX influenciou o nosso ordenamento jurídico mesmo antes do Código Civil de 1916. Tal legislação previa a linha de vocação hereditária formada pelos descendentes, ascendentes, colaterais até 10º grau, e só posteriormente o cônjuge supérstite e por fim, o fisco. Com o advento da Lei 1839, de 1907, houve a inversão da posição do cônjuge sobrevivente com colaterais, limitando o direito destes ao 6º grau. Tal limite foi mantido pelo código de 1916. O Decreto-Lei nº 9.461, de 15 de julho de 1946, reduziu a vocação dos herdeiros colaterais para até o 4º grau, limite mantido no Código Civil de 2002 (artigo 1.829, IV, c/c o art. 1.839). A Constituição Federal de 1988 trouxe duas importantes mudanças referentes ao direito sucessório. A primeira é a inclusão do direito de herança entre as garantias fundamentais através do artigo 5º, XXX. A segunda mudança é a prevista no artigo 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, sejam eles fruto do casamento ou não, assim como os filhos por adoção. O Código Civil de 2002 trouxe inúmeras inovações, inclusive a inserção do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com os descendentes e ascendentes, o que até então não ocorria.

1.3 FUNDAMENTOS

A base sobre a qual se funda o direito sucessório é algo que traz muita discussão entre os doutrinadores, juristas, e operadores do direito. No direito sucessório moderno é o que prevalece entre os doutrinadores, pois o direito sucessório visa promover a característica da perpetuidade da propriedade. O direito sucessório, tem sua razão de ser no direito de propriedade conjugado ao direito das famílias, como se observa, família e sucessão são Institutos intimamente ligados, a ideia de preservar e transmitir o bem adquirido, para a proteção e manutenção da família, é o liame que os une. Note-se que, sem o pressuposto morte não se fala em sucessão mortis causa. De toda maneira, inicialmente, com a individualização do patrimônio e das relações pessoais, fortaleceram-se os laços de afeição familiares, e o desejo de perpetuar a família, reforçando-se a transmissão da propriedade entre pais e filhos.

Outro fundamento, ou justificativa para o direito das sucessões, cinge-se no direito de propriedade. A propriedade como forma de manutenção e perpetuidade do poder da família, resultando, como consequência natural, a restrição na ordem de vocação hereditária. Como já salientado, com a Constituição Federal de 1988 houve a mudança de “*locus*” do centro da normativa do Direito Privado. A “*ratio*” da Constituição Federal, na esfera da vida privada é a prevalência da dignidade da pessoa humana. Assim, o mais forte fundamento da herança encontra-se na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXX, segundo o qual “é garantido o direito de herança”, não como um fim em si mesmo, mas como meio visando assegurar a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim podemos dizer que o direito sucessório tem como fundamento a transmissão dos bens do de cujus, a fim de dar continuidade à propriedade deste, seja pela sucessão familiar, transmitindo os bens entre os ascendentes, descendentes, cônjuge sobrevivente e os parentes colaterais do de cujus, ou por outro indicado ainda em vida pelo falecido, por meio de testamento.

1.4 DA SUCESSÃO

A base sobre a qual se funda o direito sucessório é algo que traz muita discussão entre os doutrinadores, juristas, e operadores do direito. Alguns como

[...] o fundamento do direito das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através das várias gerações. CIMBALI, D' AGUANO e CARLOS MAXIMILIANO (Gonçalves, 2010, p.25).

[...] a sequência da vida humana não depende da sucessão, ela subsiste sem esse instinto sexual. Aliás, tal doutrina explicaria apenas a transmissão da herança entre ascendentes e descendentes, jamais a sucessão entre cônjuges, entre os colaterais e entre o de cujus e o Estado. MONTEIRO (2003 apud Gonçalves, 2010, p.22).

[...] o direito sucessório tem como fundamento a propriedade, conjugada ou não com o direito de família. MARIA HELENA DINIZ (2007, p.5).

No direito sucessório moderno, este segundo pensamento é o que prevalece entre os doutrinadores, pois o direito sucessório visa promover a característica da perpetuidade da propriedade. Sendo assim podemos dizer que o direito sucessório tem como fundamento a

transmissão dos bens do de cujus, a fim de dar continuidade à propriedade deste, seja pela sucessão familiar, transmitindo os bens entre os ascendentes, descendentes, cônjuge sobrevivente e os parentes colaterais do de cujus, ou por outro indicado ainda em vida pelo falecido, por meio de testamento

O Poder Judiciário deverá ser provocado quando os interessados sofrem lesão a direito e desejam solucionar a demanda de forma judicial.

Entretanto pode o cidadão ser liberado da tutela jurisdicional e procurar o meio extrajudicial o que é hoje propiciada com agilidade à consecução de seu fim, pela Lei nº 11.441/07.

Assim, a norma legal antes referida, presume a possibilidade, leia-se: permissibilidade, das partes interessadas optarem, para a concretização de inventário e partilha, pela via extrajudicial, através da lavratura por escritura pública, a ser lavrada por Tabelião de Notas, desde que sejam os interessados, maiores, capazes e concordes.

O ponto de vista abordado no presente trabalho, se dá somente em relação ao Inventário e Partilha, afastando-se as Separações e Divórcios.

Por estes motivos, têm a presente monografia, os objetivos; analisar o campo de atuação da lei em afinidade ao Inventário e a Partilha Extrajudicial, entre as partes interessadas, desde que sejam maiores, capazes e concordes, sem a necessidade de homologação judicial.

Por acompanhar de perto as dificuldades enfrentadas pelas partes quanto ao Inventário Judicial, e diante da novel Lei nº 11.441/07, optou-se por proceder a um estudo aprofundado do Inventário e Partilha Extrajudicial, realizado por Escritura Pública, perante o Tabelionato de Notas, desde que preenchido os requisitos da mencionada Lei.

Portanto, o tema da Monografia que será submetida à análise das Nobres Senhoras componentes da Banca Examinadora, de conformidade com a orientação recebida.

Tratar-se-á no Primeiro Capítulo do tema, o Inventário, Partilha, Decisão sobre a Partilha Amigável e Partilha Judicial, Partilha de Bens entre herdeiros maiores e capazes, demonstrando-se, desta forma, a maneira através da qual ocorre a sucessão no Brasil, em decorrência do óbito do autor da herança.

O Capítulo Segundo, destina-se a explicação da formalidade dos atos que se fazem necessários à concretização do Inventário por Escritura Pública.

Por isto, este capítulo tratará da Fé Pública, Fé Pública nos Atos Notarias, Formação dos Atos praticados pelos Notários e Escritura Pública.

O Terceiro Capítulo e último, destina-se à análise da Lei nº 11.441/07, ou seja, do Inventário e Partilha Extrajudicial a ser realizada pelo Tabelião, com a observância dos requisitos legais entre eles a maioria, capacidade e concordância entre todos os herdeiros.

Diante disto, no Terceiro Capítulo é apresentado o estudo da Exteriorização Genérica, Competência quanto a se processar o Inventário e Partilha Extrajudicial, Impossibilidade de Inventário Extrajudicial inerente à Última Vontade do autor da herança e Interessado Inábil, as Categorias para se inventariar pela forma Extrajudicial, das Partes na Escritura Pública, da Descrição dos Bens, da Divisão dos Bens, do Advogado das Partes, da Inexistência de Débitos das Fazendas Públicas, da Sobre partilha por Escritura Pública, da Gratuidade das Despesas, conforme a norma legal, do limite para a abertura do Inventário e Partilha, da Divisão de Bens na forma Amigável e do Registro da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

A opção de realizar o inventário e partilha dos bens do espólio, de uma forma extrajudicial, é apenas um dos caminhos encontrados para tentar descongestionar o Poder Judiciário, que nas últimas décadas sofreu um grande aumento na demanda de pessoas que o procuram para solucionar seus problemas. No passado muitos deixavam de realizar o inventário e partilha dos bens, por falta de conhecimento de como proceder, por não ter condições financeiras de arcar com as custas de um processo judicial, ou até pelo fato de saber da demora do judiciário em solucionar uma questão onde muitas vezes não há conflito. Porém, com o advento da Lei 11.441/07, o acesso ao processo de inventário se tornou mais fácil à população, o que proporcionou aos cidadãos um interesse maior em resolver as questões pertinentes a este assunto. Nos últimos tempos a procura pela forma administrativa do inventário, vem aumentando de forma significativa, o que mostra a eficácia que tal lei proporcionou perante a sociedade. Como em qualquer ramo do direito, ou em qualquer relação onde existem interesses de uma ou mais pessoas, existem fatos que podem causar problemas para a solução dos interesses das partes, como dúvidas quanto à forma de se proceder perante certos procedimentos, ou requisitos, como os que elucidamos neste trabalho, além de outras dúvidas que surgem durante o procedimento extrajudicial pelo fato de que cada caso ser uno com suas próprias características. Todavia, a criação da Lei 11.441/07, trouxe aos interessados no inventário, como para toda a sociedade muitos

benefícios. Entretanto, a referida lei deixou de beneficiar os incapazes, que continuam a ter que se valer do Poder Judiciário quando herdeiros, o que como demonstrado nos capítulos anteriores poderiam também gozar dos benefícios que a Lei 11.441/07 trouxe a sociedade sem que seus interesses fossem prejudicados.

1.5 DA ESCRITURA E FÉ PÚBLICA

A escritura é um instrumento público lavrado no Tabelionato de Notas, que possui a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir ato, ato fato ou negócio jurídico, dotado de fé pública. Por meio desta, o Estado realiza a administração pública dos interesses privados que, necessária ou facultativamente adotam a forma da escritura pública. O instrumento adequado para dar forma jurídica a vontade das partes é a escritura pública, que por excelência, deve documentar os negócios jurídicos que sejam de conteúdo patrimonial. Ao notário cabe averiguar a vontade das partes, aconselhar, assessorar, e esclarecer os efeitos e consequências jurídicas do negócio a ser documentado. O tabelião é o intérprete da vontade, sob sua responsabilidade, de forma independente e imparcial da vontade declarada por aqueles. Destaca-se, por ser um ato público e representativo de legalidade, formaliza o negócio jurídico de acordo com a legislação legal, obedecida a vontade das partes e sob a assessoria de um Tabelião, qual seja profissional do Direito competente na atuação, que fará a devida orientação jurídica na formalização do instrumento.

Formalizam juridicamente a vontade das partes. O notário intervém nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal e autenticidade, redigindo o instrumento adequado para propiciar a plena eficácia, lei nº 8.935/1994 artigo 6º, I e II. Algumas escrituras públicas, por sua relevância e frequência na vida civil, podem subdividir este grupo:

Procurações: formalizam o mandato, propiciando a representação para atos ou negócios.

Negociais: formalizam atos exigidos por lei e atos e negócios em geral, via de regra imobiliários.

Testamentos: ato de disposição de totalidade dos bens, ou de parte deles, ou de declarações de caráter não patrimonial, para produzir efeitos depois da morte da pessoa.

O princípio da fé pública é inferido de um conjunto de normas constitucionais e legais. O artigo 236 da Constituição Federal delega o exercício dos serviços notariais a tais profissionais e, conseqüentemente os poderes necessários para sua consecução exitosa. Por sua vez, a lei nº 8.935, atribui ao notário as competências para dar forma jurídica e autenticidade e atos e negócios jurídicos desejados pelos particulares, bem como para certificar fatos. Trata-se de um princípio tão importante que se confunde com a própria função do notário e sua expressão laudatória é utilizada como lema desse profissional do direito: “*Nihil prius fide*”, nada antes que a fé. As conseqüências do princípio da fé pública e o uso de tal poder serão examinados com maior profundidade quando estudarmos o documento notarial e os juízos de valor feitos pelo notário por ocasião de sua formação.

A fé pública notarial as vezes se confunde com a autenticidade do documento lavrado pelo notário. As normas legais não estabelecem distinção clara entre tais noções e a lei francesa, por exemplo, utiliza a expressão “*acte authentique*”, para nomear o que chamamos de escritura pública ou atos notariais. A nosso ver os conceitos de fé pública abrange as noções de autenticidade e integridade do documento.

Portanto, a escritura conterà os requisitos legais que a faça produzir a devida validade e eficácia ao negócio formalizado, prevenindo dessa forma futuros litígios e discussões, como é o que ocorre em muitos casos de negócios verbais e contratos particulares que a cada ano ouvimos de forma exorbitante a sociedade no geral se queixando pelo aguardo de processos judiciais.

O conteúdo do ato notarial é elemento fundamental, pois ele apresenta a importância do notário frente à relação jurídica, considerando o seu conhecimento jurídico como profissional do direito, determinante para produção dos efeitos que seu ato deverá produzir. Assim, na redação notarial, ao fixar o conteúdo, deve o tabelião se valer do melhor meio jurídico com o objetivo de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e as conseqüências dos atos ou negócios jurídicos a serem documentados.

Portanto, ao elaborar um instrumento público este exige muita atenção e prudência, todos merecem o zelo por transportar a um documento tão importante como a veracidade dos fatos e a segurança que é garantida pelos Tabeliões e Registradores, profissionais com fim de apresentar a lei e transferir a solenidade ao negócio jurídico válido e eficaz.

A fé pública, nesta conjuntura individualizada na figura do notário, é uma das mais amplas já conhecidas, pois ao detentor dessa atribuição cabe-lhe a expressão da verdade, ou melhor, vige a crença popular de ser correto, autêntico em tudo aquilo que dita e escreve, salvo incontestável prova em contrário, já que a sociedade não pode ser traída em nenhuma hipótese.

Como se nota, não ocorre a eleição do absolutismo nas suas ações, permanece essa pessoa subordinada às investigações sociais, há a admissão da possibilidade de erros ou lapsos.

Contudo, a crença nesses atos do notário constitui-se no primeiro grau na hierarquia do saber, do conhecer social.

Enquanto depositários de fé pública, os notários exercem uma função que não pode quedar-se alheia aos preceitos de liberdade, justiça, segurança jurídica, igualdade e demais valores institucionalizados.

Dentre as exigências que a sociedade impõe, tanto no momento da criação de uma norma ou à validação de atos jurídicos, como em seu desenvolvimento e aplicação, sobressai, como se afirmou, a segurança jurídica.

Esta aspiração constitui-se num dos fundamentos da forma das normas quanto às ações individuais visando uma legalidade perante os cartórios, cujos pressupostos, requisitos e efeitos tendem, entre outros fins, a garantia e a certeza dessas relações.

Dentre as normas destaca-se, de maneira intensiva e mesmo decisiva, a finalidade que o corpo social e lei atribuem aos providos de fé pública.

Assim, a Instituição de Direito Público atribui a determinadas pessoas, com exclusão das demais, a qualidade de verdade ao que atestam e afirmam, com características semelhantes àquelas que declaram uma lei, diante do que declaram os particulares em suas variadas relações de negócio.

O fundamento da existência da fé pública encontra-se na vida social, que requer estabilidade em suas relações, para que venham alcançar a evidência e permanência legais.

O âmbito do desenvolvimento da fé pública é tão amplo como os das relações jurídicas que se referem a toda atividade humana, razão pela qual há distintas formas: a geral, a especial, a judicial, a administrativa e a extrajudicial, tendo esta última como depositário dominante, o

notário, embora existam outras pessoas que desempenhem a fé pública em atividade notarial, como por exemplo, os cônsules e os militares, entre outros.

Esta diversidade não é obstáculo para se afirmar que todos os tipos respondem a um conceito e finalidade idênticos, sendo manifestações que procuram dotar as relações jurídicas de certeza e estabilidade, de autenticidade e indiscutibilidade.

O termo “fé pública”, denota o conceito dessa potestade estatal. Entendemos por fé a crença, a convicção e a certeza da existência de algo que não presenciamos ou observamos por nossos sentidos, de modo que essa crença ou certeza decorre tão somente da credibilidade ou confiabilidade de quem afirma o fato. E do ponto de vista jurídico essa fé é pública porque é expressa pelo sujeito que crê na veracidade do fato.

A fé pública é da essência e da função notarial e o exercício desse poder é delegado pelo Estado ao tabelião para conferir a segurança e autenticidade aos atos e negócios jurídicos nos quais esse profissional intervém, e para que seja possível determinado fato, ocorridos na presença do tabelião e por ele constatados, por algum dos seus sentidos, sejam acreditados como verdadeiros. Também pode-se considerar que a fé pública é a convicção do Estado da certeza de um fato ou de uma relação jurídica que se impõem aos particulares. No entanto para que o Estado possa impor a convicção de toda a sociedade na veracidade de um certo fato, é preciso que preveja as garantias suficientes sobre tal circunstância, já que, como vimos a crença está intimamente ligada a confiabilidade ou autoria daquele que afirma a veracidade do fato ou ato em questão. Tais garantias são as formas jurídicas que reveste o fato ou ato e a autoridade do agente que constata o fato jurídico em sentido amplo.

No entanto, a fé pública não abriga apenas o significado de representação exata e correta da realidade, de certeza ideológica, mas também de um sentido altamente jurídico, ou seja, fornece evidência e força probante atribuída pelo ordenamento, quanto à intervenção do oficial público em determinados atos ou documentos.

2 DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

As condições necessárias que são destinadas para a lavratura do Inventário e Partilha Extrajudicial que é executado por um Tabelionato de Notas conforme a Lei 11.441/2007, que permite as partes interessadas optar em fazer da forma mais rápida e prática, por meio de Escritura Pública, devendo para tanto todos os interessados serem maiores e capazes

[...] para a lavratura da escritura de inventário e partilha as partes envolvidas devem ser maiores e capazes. As partes do inventário são: a viúva ou viúvo meeiro, os herdeiros¹ e seus eventuais cônjuges ou companheiros, os quais devem ter capacidade plena. A emancipação de algum herdeiro permite a promoção do inventário e da partilha. O ato notarial pode ser realizado se o autor da herança era menor ou incapaz. Sem o consenso das partes não há, e nunca houve, ato notarial. Todos devem estar de acordo com os cálculos, as avaliações e a respectiva partilha, a eleição do inventariante e, na escritura de divórcio (separação ou extinção de união estável), sobre o ajuste da pensão alimentícia², eventual partilha de bens e o nome. Se algumas das partes esboçar alguma discordância do conteúdo do ato, a escritura não deve ser lavrada e as partes deve promover o inventário extrajudicial. (FERREIRA, RODRIGUES, 2018, p. 241).

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão (art. 611, CPC). Normalmente, a abertura é requerida por quem administra os bens na data do óbito do de cujus. Mas outras pessoas também são legitimadas a pedir a abertura do inventário, conforme art. 616, CPC. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (art. 48, CPC). Se o autor da herança não possuía domicílio certo, ver art. 48 parágrafo único, CPC.

2.1 CONCEITO

O inventário é o procedimento utilizado para apuração dos bens, direitos e dívidas do falecido. Com a partilha é instrumentalizada a transferência da propriedade dos bens aos

herdeiros. A Lei 11.441/07 facilitou a vida do cidadão e desburocratizou o procedimento de inventário ao permitir a realização desse ato em cartório, por meio de escritura pública, de forma rápida, simples e segura.

Atenção: mesmo que a pessoa tenha falecido antes da Lei 11.441/07, também é possível fazer o inventário por escritura pública, se preenchidos os requisitos da lei.

2.2 DA ABERTURA DO INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Para que o inventário possa ser feito em cartório, é necessário observar os seguintes requisitos:

- Todos os herdeiros devem ser maiores e capazes;
- Deve haver consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens;
- O falecido não pode ter deixado testamento, exceto se o testamento estiver caduco ou revogado;
- A escritura deve contar com a participação de um advogado.

Se houver filhos menores ou incapazes o inventário deverá ser feito judicialmente. Havendo filhos emancipados, o inventário pode ser feito em cartório. A escritura de inventário não depende de homologação judicial.

Para transferência dos bens para o nome dos herdeiros é necessário apresentar a escritura de inventário para registro no Cartório de Registro de Imóveis (bens imóveis), no Detran (veículos), no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial (sociedades), nos bancos (contas bancárias) etc.

O inventário extrajudicial pode ser feito em qualquer cartório de notas, independentemente do domicílio das partes, do local de situação dos bens ou do local do óbito do falecido. Não se aplicam as regras de competência do Código de Processo Civil ao inventário extrajudicial.

Se após o encerramento do inventário os herdeiros descobrirem que algum bem não foi inventariado, é possível realizar a sobrepartilha por meio de escritura pública, observados os seguintes requisitos:

- Herdeiros maiores e capazes;

- Consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens;
- Inexistência de testamento (desde que não esteja caduco ou revogado), exceto se houver prévia decisão judicial autorizando o inventário em cartório;
- Participação de um advogado.

A sobrepartilha pode ser feita extrajudicialmente, a qualquer tempo, ainda que a partilha anterior tenha sido feita judicialmente e ainda que os herdeiros, hoje maiores, fossem menores ou incapazes ao tempo da partilha anterior.

Atenção: as partes podem escolher livremente o tabelião de notas de sua confiança. Caso exista inventário judicial em andamento, os herdeiros podem, a qualquer tempo, desistir do processo e optar pela escritura de inventário extrajudicial.

2.3 DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

O inventário extrajudicial pode ser feito em qualquer cartório de notas, independentemente do domicílio das partes, do local de situação dos bens ou do local do óbito do falecido. Não se aplicam as regras de competência do Código de Processo Civil ao inventário extrajudicial.

Atenção: as partes podem escolher livremente o tabelião de notas de sua confiança.

Documentos do falecido

- RG, CPF, certidão de óbito, certidão de casamento (atualizada até 90 dias) e escritura de pacto antenupcial (se houver)
- Certidão comprobatória de inexistência de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil, através da CENSEC (<http://www.censec.org.br/>);
- Certidão Negativa da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- Documentos do cônjuge, herdeiros e respectivos cônjuges;
- RG e CPF, informação sobre profissão, endereço, certidão de nascimento, certidão de casamento dos cônjuges (atualizada até 90 dias).

Documentos do advogado

- Carteira da OAB, informação sobre estado civil e endereço do advogado;
- Informações sobre bens, dívidas e obrigações, descrição da partilha e pagamento do ITCMD;
- Imóveis urbanos: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), carnê de IPTU, certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais.

Para imóveis rurais:

- Certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias);
- Cópia autenticada da declaração de ITR dos últimos cinco anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA.

Para bens móveis:

- Documento de veículos;
- Extratos bancários;
- Certidão da junta comercial ou do cartório de registro civil de pessoas jurídicas;
- Notas fiscais de bens e joias etc.

Atenção: o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD) deve ser efetuado em até 180 dias da data do óbito, sem incidência de multa.

2.4 DO INVENTARIANTE

A nomeação de inventariante deve seguir a ordem estabelecida no artigo 617, do Código de Processo Civil Brasileiro. De forma prática, o nomeado assumirá as obrigações decorrentes dos bens do espólio, representá-lo-á ativa e passivamente, se responsabilizará pela guarda e conservação dos bens e diligenciará para atender determinações processuais, como pagamento de taxas, impostos e despesas processuais.

2.5 DO ITCD (Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doações)

ITCD é a sigla pela qual é conhecido o “Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos”. Esse imposto também é conhecido como “Imposto sobre Herança e Doação”. Está previsto na Constituição Federal, no art. 155, I, e é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado de Goiás, a Secretaria da Economia é o órgão responsável pelo processamento do ITCD.

O Imposto deve ser pago quando:

- Bens ou direitos que pertenciam a uma pessoa falecida são transferidos para os seus herdeiros;
- Uma pessoa doa a outra um bem ou um direito.

Ou seja, após o óbito de alguém que tinha patrimônio e antes de fazer uma doação, há a obrigação de entregar para a Secretaria de Estado da Economia de Goiás uma Declaração do ITCD.

A Declaração do ITCD deve conter as informações e documentos do:

- Fato relacionado com a transmissão;
- Das pessoas envolvidas e
- Dos bens e direitos transmitidos.

Recebida a Declaração do ITCD, o Estado irá processar as informações e, após a avaliação dos bens, fornecerá ao declarante:

- Demonstrativo de Cálculo do ITCD e,
- Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE (quando houver imposto a pagar).

2.6 DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Através da Resolução 35/2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que a abertura do inventário extrajudicial deve ser requerida no Cartório de Notas que melhor convir

aos interessados na sucessão. E no cartório será lavrada a escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo de “*cujus*”. Porque é livre aos herdeiros a decisão sobre proceder ao inventário extrajudicial no local onde acharem melhor.

A escritura pública no inventário extrajudicial não depende de homologação judicial. E constitui título hábil para o registro de imóveis. O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou por advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

3 QUESTÕES RELEVANTES

Neste capítulo iremos descrever alguns pontos controvertidos sobre o inventário extrajudicial. Algumas questões trazem muitas dúvidas na aplicação deste procedimento. Com o apontamento dos normativos, da doutrina e da jurisprudência, enfrentamos algumas destas questões.

3.1 DO ADVOGADO ASSISTENTE

Conforme é estabelecido pelo artigo 610, § 2º do Código de Processo Civil, o advogado é imprescindível para a realização do inventário, tanto judicial quanto extrajudicial. Sendo assim, o legislador deixou expresso em lei que o advogado é crucial até mesmo nos processos de inventários extrajudiciais. Em contraste, o advogado possui o objetivo de cumprir com as determinações legais, conforme todos os requisitos do Estatuto de Advocacia e no Código de Ética e Disciplina.

Além disso, é ainda mais importante saber que não se trata apenas da função de reunir os documentos essenciais para o processo de inventário. Também é digno de nota que, o advogado é um profissional legalmente habilitado para lidar com todos os detalhes do processo de inventário. Além disso, é um profissional qualificado para atender todas as exigências legais do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, ele irá auxiliar com fatos que poderia passar despercebido por um leigo, e que poderia prejudicar a partilha justa dos bens da herança.

Também é ainda mais digno de nota que, os herdeiros podem acordar a contratação de um único advogado ou contratar advogados de forma individual. Assim, o lado positivo da contratação de apenas um advogado é a agilidade do processo. Portanto, quando existe mais de um advogado, o processo é mais burocrático. Assim, isto ocorre devido a necessidade de os advogados receberem uma notificação de ato processual praticado pelo juiz, que seja de interesse dos herdeiros. Além disso, é importante ressaltar que, é necessário constar na escritura do inventário sua qualificação e assinatura, de acordo com o artigo 8º, da Resolução 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, é importante ressaltar que, o advogado especializado conhece todas as estratégias para reduzir os conflitos entre os herdeiros, e irá garantir a rapidez do processo, preservando os interesses de todos.

3.2 DA JUSTIÇA GRATUITA

Devido à lentidão do Judiciário para solucionar as questões que a ele são levadas pela sociedade, muitas pessoas acabam desistindo de pleitear seus direitos, seja durante o curso do processo pela demora e o alto custo que estes processos acabam tendo, ou muitas vezes nem procuração o judiciário por já saber que não teriam condições de custear uma demanda no judiciário.

Visando sanar este problema o legislador inseriu na Constituição o princípio do acesso à justiça, e o da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º da Carta Magna nos incisos LXXIV e LXXVIII:

“Art.5º - LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Dando cumprimento ao inciso LXXVIII, da Constituição Federal, foi criada a Lei 11.441/07, numa tentativa de desafogar o Judiciário, e dar solução mais rápida as questões de inventário, separação e divórcio. Em sua redação original, a lei 11.441/07, acrescentou também a gratuidade à escritura e os atos notariais, àqueles que se declarasse pobre na forma prevista em lei. Entretanto, acrescentou a gratuidade dos atos e escrituras realizados pelo tabelião apenas no artigo 1.124 do Código de Processo Civil, o qual se encontra no capítulo que trata da separação consensual, o

que trouxe dúvidas ao meio jurídico quanto se esta alteração se estenderia aos outros atos notariais e formas de escritura que a Lei 11.441/07 veio a tratar. Devido a esta dúvida muitas vezes os tabeliões se negavam a conceder esta gratuidade nos atos que não se referiam a separação consensual. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 35/07, no artigo 6º, resolveu que a gratuidade prevista na Lei no 11.441/07 compreende as escrituras de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais. Neste sentido Humberto Theodoro Junior: A gratuidade prevista na Lei 11.441/2007, segundo a Resolução nº35/CNJ, compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais (art. 6º). Bastará que os interessados declararem não possuir condições de arcar com os emolumentos (art. 7º). Essa gratuidade do ato notarial, antes prevista de forma expressa apenas para a separação e divórcio, foi expressamente assegurada também ao inventário e partilha pela Lei nº 11.965, de 3.7.2009, que deu nova redação ao art. 982 e seus parágrafos. (THEODORO JÚNIOR, 2010). Com a edição desta resolução esta dúvida foi solucionada, garantindo assim que todas as pessoas pudessem ter acesso ao procedimento extrajudicial, mesmo aqueles que não dispunham de recursos financeiros para usufruir deste procedimento, garantido assim o acesso à justiça a todos no que diz respeito ao inventário extrajudicial. Consolidar, e garantir que não houvesse mais dúvidas quanto à gratuidade do inventário extrajudicial, foi editada a Lei 11.965/09, que modificou o parágrafo 2º do artigo 982 do Código de Processo Civil, acrescentando a gratuidade a o inventário extrajudicial aqueles que se declarassem pobres.

3.3 DO FORO COMPETENTE

No ramo do direito, em todas as suas áreas, a identificação do foro competente para ingressar com a ação sempre causa dúvidas a muitos operadores do direito. Quanto ao processo de inventário o artigo 96 do Código de Processo Civil determina que o foro competente para ingressar com o processo de inventário é foro de domicílio do autor da herança, ou seja, do falecido. Caso não possua domicílio certo, o foro competente é onde se encontra os bens, porém se os bens se encontrem em lugares diferentes o foro competente é onde ocorreu o óbito. Quando a Lei 11.441/07 passou a vigorar, pelo fato desta não determinar o foro competente, aplicava-se a regra de competente do artigo 96 do Código de Processo Civil. Porém, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil muitas vezes tornava inviável aos interessados se valer do procedimento extrajudicial, pois muitas vezes os herdeiros tinham domicílio diverso do autor da

herança, tendo que assim arcarem com os gastos de locomoção até o domicílio do autor da herança. Para que os interessados pudessem se valer deste procedimento de forma mais acessível, sem que houvesse nenhum tipo de empecilho que tornasse inviável este procedimento, o Conselho Nacional de Justiça determinou através do artigo 1º da Resolução 35 estabelece que seja de livre escolha dos interessados a opção do tabelionato para realizar a escritura de inventário, não se aplicando assim as regras de competência prevista do Código de Processo Civil. Com isso os interessados passaram a poder escolher o domicílio que lhes forem mais convenientes para realizar a escritura, tornando mais acessível, e menos custosa aos interessados.

3.4 DA EXISTÊNCIA DE INCAPAZES

A incapacidade é a proibição de exercer os atos decorrentes da vida civil, seja pela idade, pelo estado de saúde e desenvolvimento mental e intelectual do sujeito. Entretanto não sujeitos de direito, ou seja, eles possuem direitos, mas não podem exercê-los diretamente ou pessoalmente. O Código Civil divide em duas formas de incapacidade. A primeira é a incapacidade absoluta, são aqueles que não podem exercer nenhum tipo de ato da vida civil. Os considerados absolutamente incapazes estão descritos no artigo 3º do Código Civil:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

A segunda é a incapacidade relativa, ou seja, são sujeitos que não podem exercer os seus direitos da vida civil forma plena, mas apenas alguns atos da vida civil, entretanto, devendo sempre estar assistido de seu representante legal. Os incapazes relativos estão descritos no artigo 4º do Código Civil:

“Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”

Quando há a existência desses incapazes no processo de inventário judicial, se faz necessário que este tenha um representante, o qual irá defender os interesses deste incapaz. Para que os interesses do incapaz não sejam prejudicados, a presença do Ministério Público é indispensável, conforme artigo 999 do CPC:

“Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamentário, se o finado deixou testamento.”

A presença do Ministério Público se faz necessário pelo fato deste tutelar os interesses do menor no processo de inventário, fiscalizando se o representante do incapaz está agindo corretamente na defesa dos interesses deste incapaz. O artigo 988, no inciso VII permite que Ministério Público tenha legitimidade para requerer o inventário em nome do incapaz. Porém quando nos referimos ao procedimento pela via administrativa, o artigo 982 do Código de Processo Civil é muito claro quanto a não aplicação deste tipo de procedimento, devendo proceder-se apenas pela forma judicial. Esta medida adotada pelo legislador, de não permitir a utilização do procedimento extrajudicial quando houver a existência de incapazes visa garantir a preservação dos interesses do incapaz na herança, evitando que este seja prejudicado no processo em benefício de um ou mais herdeiros, ou até de terceiros interessados no processo. O direito a herança é um preceito constitucional, assegurado no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988. Sendo assim com o intuito de preservar esta garantia ao incapaz, cujo qual não pode exercer em plenitude a capacidade, o legislador permitiu o processo de inventário apenas pela forma judicial, com a intervenção do Ministério Público, exercendo sua função de “fiscal da lei”. Caso não seja respeitado este requisito de admissão do processo de inventário extrajudicial, a escritura pública lavrada é passível de anulação, tornando-se nulos todos os atos, ou negócios jurídicos que dela venham a ser praticados.

Assim decide o Tribunal do Estado de São Paulo:

RELATOR(A): HUGO CREPALDI. COMARCA: GUARULHOS. ÓRGÃO JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DATA DO JULGAMENTO: 27/06/2013. DATA DE REGISTRO: 02/07/2013. APELAÇÃO CIVIL Nº 825083520088260224 EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora que pleiteia a reintegração de um veículo, sob as alegações de que se tornou possuidora indireta com a morte de seu irmão, o antigo proprietário da bem. Apresentação de escritura pública de inventário dando notícia da doação das quotas dos outros herdeiros para a autora, entretanto, diante da notícia da existência de filha menor do de cujus, de rigor o reconhecimento de nulidade da escritura, por afronta ao art. 2.015 e 2.016 do Código Civil A existência de herdeira incapaz impõe a realização de inventário judicial, de modo que a inobservância da forma prevista em lei culmina na sanção de nulidade Recurso provido. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Reintegração/Manutenção de Posse nº 0082508-35.2008.8.26.0224. Requerente: Maria Lucia Soares Mato. Requerido: Roberto Batista de Souza. Foro de Guarulhos. 9ª Vara Cível. Juíza: Ana Carolina Miranda de Oliveira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>.

Contudo, como em todo o ramo do direito existem exceções. Vejamos o artigo 12 da Resolução 35/07:

“Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representados por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.”

O Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução 35, em seu artigo 12, permitiu no caso de menores incapazes com 16 (dezesseis) anos a promoção do processo extrajudicial, desde que estes sejam antes emancipados por meio de escritura pública ou através do casamento. Porém, se levarmos em conta o princípio da fé pública que dispõe os atos notariais, e visando o princípio da economia e celeridade processual, poderia tal fato impeditivo imposto pelo legislador ser superado, sem causar detrimento ao interesse do incapaz.

Diante dos princípios que regem a função notarial, não irá o Tabelião agir ou permitir algum ato que prejudicasse de ser alguma forma o incapaz. Além disto, a lei permite ao tabelião se negar a realizar tal ato se este perceber alguma irregularidade ou alguma má-fé dos interessados.

Neste sentido podemos citar o item 1.3 da Seção I do Capítulo XIV do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

“É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.”

Porém, se a fundação da lei é resguardada os direitos dos incapazes, poderia o legislador ter permitido a realização do inventário com incapazes nos Cartórios Notariais, impondo a obrigatoriedade de se remeter a escritura pública ao Ministério Público para que este verifique se não há nenhuma irregularidade quando aos direitos do incapaz, e logo após remetendo a escritura ao juiz competente para este homologue o ato.

Deste sentido discorre SANTOS JUNIOR. Mario Penha, 2012, p.38):

“A lei poderia atribuir ao judiciário à função de homologação, a partir do parecer conclusivo do Ministério Público e com isso não usurparia o direito de representação dos incapazes, que está garantido no artigo 82, I, do Código de Processo Civil e, também garantir-se-iam os princípios da economia e celeridade processual, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, pois não teria todo o trâmite da ação.”

Ao adotar deste procedimento iria trazer celeridade ao processo de inventário onde existe incapaz, e permitido assim a representação destes pelo Ministério Público como previsto em lei, além de tornar este processo menos burocrático

3.5 SOBREPARTILHA POR ESCRITURA PÚBLICA

Sobrepartilha é uma nova partilha dos bens que por algum motivo não foram partilhados no processo de inventário.

Ficam sujeitos a sobrepartilha:

- Os sonegados: bens ocultados (dolosa ou culposa) que deveriam ser relacionados em inventário ou levados à colação(conferência).
- Da herança que se descobrirem depois da partilha.
- Litigiosos ou de liquidação difícil.
- Situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

3.3- DO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA

Esta espécie de inventário é feita em qualquer Cartório de Tabelionato de Notas. O tabelião, utilizando-se da fé pública que possui, cria a escritura pública de inventário, que pode ser levada a registro no cartório de registro de imóveis, sem precisar de homologação judicial, bastando para isso que: a) não haja testamento deixado pelo autor da herança; b) que os herdeiros sejam capazes (exemplo: maiores de 18 anos) e; c) estejam todos de acordo com a partilha a ser realizada no inventário. Esta espécie de inventário é célere e pode ser levada a registro no cartório de registro de imóveis sem precisar de homologação judicial. Portanto, se for possível realizar o inventário administrativo, esta é a melhor opção aos herdeiros.

Por fim, no caso de herdeiro único, não se fala em inventário e partilha, este precisará contratar um advogado e ingressar com um pedido judicial de adjudicação que, homologado pelo juiz, consistirá em título hábil para ser apresentado ao registro de imóveis.

3.4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A opção de realizar o inventário e partilha dos bens do espólio, de uma forma extrajudicial, é apenas um dos caminhos encontrados para tentar descongestionar o Poder Judiciário, que nas últimas décadas sofreu um grande aumento na demanda de pessoas que o procuram para solucionar seus problemas.

No passado muitos deixavam de realizar o inventário e partilha dos bens, por falta de conhecimento de como proceder, por não ter condições financeiras de arcar com a custas de um processo judicial, ou até mesmo de ter o conhecimento da demora do judiciário em solucionar uma questão onde muitas vezes não há conflito

Porém, com advindo da Lei nº 11.441/2007, o acesso ao processo de inventário se tornou mais fácil a população, o que proporcionou aos cidadãos um interesse maior em resolver as questões pertinentes a esse assunto.

Nos últimos tempos a procura pela forma administrativa do inventário, vem aumentando de forma significativa, o que mostra a eficácia que tal lei proporcionou perante a sociedade.

Como qualquer ramo do direito, ou em qualquer relação em que existem interesses de uma ou mais pessoas, existem fatos que podem causar problemas para a solução dos interesses das partes, como dúvidas quanto a forma de se proceder perante certos procedimentos, ou requisitos, como os que elucidamos neste trabalho, além de outras dúvidas que surgem durante o procedimento extrajudicial pelo fato de que cada caso ser uno com suas próprias características. Todavia, a criação da Lei nº 11.441/2007, trouxe aos interessados no inventário, como para toda a sociedade muitos benefícios.

Entretanto, a referida lei deixou de beneficiar os incapazes, que continuam a ter que se valer do Poder Judiciário quando herdeiros, que como podemos ver a falta de benefícios para alguns e para outros trouxe bons benefícios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais**. Vol. III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Vol. VI. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. Vol. V. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FIUZA, César, **Direito Civil: Curso Completo**. Vol. Único. Belo Horizonte: Editora Del. Rey, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Vol. VII. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 06, ed. 21. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira; CARVALHO, Luis Pereira Batista de Carvalho. **Manual Prático de Inventários e Partilhas**. 13. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

AMORIM, Sebastião Luiz. Euclides Benedito de Oliveira. **Inventários e Partilhas: Direito das sucessões: teoria e prática**. 12.ed., ver. e ampl. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.